



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 3035/1986		
Ementa PROÍBE AFIXAÇÃO, EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E EM LOCAIS PÚBLICOS, DE CARTAZES E PUBLICAÇÕES ATENTATÓRIAS À MORAL E AOS BONS COSTUMES E CONDICIONA A VENDA DESTAS.		
Data da Norma 31/12/1986	Data de Publicação 06/01/1987	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 4259/1986 - Autoria: Rolando Giarolla		
Status de Vigência Revogada		
Observações Publicação: Jornal da Cidade 03/01/1987 Sanção Tácita ECONOMIA - comércio e serviços - bancas de jornais Autor: ROLANDO GIAROLLA		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
18/06/1990	Lei nº 3566/1990	Revogada parcialmente por
27/11/2006	Lei nº 6759/2006	Revogada por



(Proc. 16.270)

LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajés eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

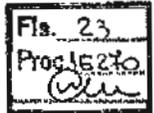
Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Lei 3.035 de 31.12.86 - fls. 02

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

ERCÍLIO CARPI,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

Diretor-Legislativo.

rrfs

215 x 315 mm